

**Universidade Católica Portuguesa**



**O fenómeno da corrupção desportiva:  
Uma reflexão acerca das sucessivas alterações legislativas.**

Orientador: Professor Doutor Henrique Salinas

Carolina Correia Ferreira Soares

Mestrado em Direito Forense

**Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa | Escola de Direito de  
Lisboa**

**Maio, 2024.**

## AGRADECIMENTOS

*Ao meu orientador, Professor Doutor Henrique Salinas, pela transmissão de conhecimentos e pelo acompanhamento.*

*À minha família, em especial à minha mãe, ao meu pai e à minha irmã, por serem um pilar nesta longa caminhada e pela paciência para me ouvir.*

*A cada um dos meus amigos, os de infância, os de faculdade e os que fiz no meio profissional. Obrigada por me acompanharem ao longo dos últimos meses, por me apoiarem e não me deixarem desistir.*

*À avó Amélia, à tia Dina, ao avô Henrique, ao avô Manuel e à prima Sandra, que onde quer que estejam, sei que estariam felizes por me ver completar mais uma etapa.*

**Palavras-chave:** Corrupção; corrupção ativa; corrupção passiva; corrupção desportiva; tráfico de influência; recebimento indevido de vantagens; sistema desportivo; DL 390/91; Lei 50/2207; Lei 14/2024; Plataforma Nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas; Conselho Nacional para a Integridade do Desporto.

## Índice

<b>Lista de abreviaturas:</b> .....	<b>5</b>
<b>I. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>II. CORRUPÇÃO.</b> .....	<b>7</b>
<b>II.I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.</b> .....	<b>7</b>
<b>III. A CORRUPÇÃO DESPORTIVA</b> .....	<b>10</b>
<b>III.I. O BEM JURÍDICO CONSAGRADO</b> .....	<b>10</b>
<b>III.II. DECRETO-LEI 390/91</b> .....	<b>13</b>
<b>III.II.I. A CORRUPÇÃO PASSIVA NO DL 390/91.</b> .....	<b>15</b>
<b>III.II.II. A CORRUPÇÃO ATIVA NO DL 390/91.</b> .....	<b>17</b>
<b>IV. A LEI 50/2007</b> .....	<b>18</b>
<b>IV.I. A CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NA LEI 50/2007.</b> .....	<b>20</b>
<b>VI.II. A AGRAVAÇÃO DA MOLDURA PENAL NO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA DESPORTIVA NA LEI 50/2007.</b> .....	<b>22</b>
<b>VI.III. A NEOCRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E DO CRIME DE OFERTA E RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM NO ÂMBITO DESPORTIVO</b> .....	<b>28</b>
<b>III.III.V. APREENSÃO E PERDA DE BENS A FAVOR DO ESTADO</b> .....	<b>33</b>
<b>V. A LEI 14/2024.</b> .....	<b>36</b>
<b>V.I . A PLATAFORMA NACIONAL DESTINADA AO TRATAMENTO DA MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS.</b> .....	<b>38</b>
<b>V.II. OUTRAS NOVIDADES INTRODUZIDAS PELA LEI 14/2024.</b> .....	<b>41</b>
<b>VI. CONCLUSÃO.</b> .....	<b>49</b>
<b>VII. BIBLIOGRAFIA.</b> .....	<b>50</b>
<b>VIII. JURISPRUDÊNCIA E PARECERES CONSULTADOS</b> .....	<b>52</b>

## **Lista de abreviaturas:**

Art.- Artigo

AC.- Acórdão

C.f.r.- Conforme

CNaID- Conselho Nacional para a Integridade do Desporto

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

DL- Decreto-Lei

IPDJ- Instituto Português do Desporto e Juventude

PE- Parlamento Europeu

TC- Tribunal Constitucional

UNCC- Unidade Nacional de Combate à Corrupção

## I. INTRODUÇÃO

A exposição que ora se inicia versa sobre o tema da corrupção no âmbito desportivo.

O desporto, enquanto fenómeno marcado pela emoção que desperta nos espectadores/ adeptos, tem vindo a ser ameaçado, ao longo das últimas décadas, pelo fenómeno da corrupção.

A emoção que a competição desportiva desperta nos seus aficionados deve-se, em grande parte, à imprevisibilidade inerente à prática desportiva.

Contudo, essa imprevisibilidade é colocada em causa quando determinados agentes são corrompidos pela promessa de uma vantagem, seja ela patrimonial ou não.

O âmbito desportivo, pelos avultados lucros que movimenta, tornou-se terreno fértil para comportamentos que colocam em causa a verdade, lealdade e correção da competição desportiva.

As práticas destes comportamentos comprometem todo o universo desportivo, por isso, devem ser reprimidos através de instrumentos legais que consigam fazer face a este tipo de criminalidade.

O intuito desta dissertação é compreender a evolução legislativa no âmbito da corrupção desportiva que, desde os anos 90 do século XX, se foi alterando e ajustando ao paradigma nacional.

Será que dispomos no ordenamento jurídico português de instrumentos devidamente aptos para fazer face a este tipo de criminalidade?

## II. CORRUPÇÃO.

### III. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.

Muitas vezes se ouve falar sobre «*corrupção*», mas pode ser difícil destrinçar o que realmente está em causa quando se menciona este conceito.

Na última década a palavra «*corrupção*» ecoa constantemente nos meios de comunicação, associada a casos escandalosos, tanto no seio político, como no meio desportivo.

Ao contrário do que se possa pensar, o crime de corrupção não é um crime relativamente novo.

A corrupção é um crime que remonta à Antiguidade.

Encontram-se referências a este tipo de ilícito, desde logo, na Bíblia Sagrada, quando se refere, a título de exemplo, «*Oh príncipe de Israel, corrupto e perverso, o dia do acerto de contas chegou! Assim diz o Senhor Soberano: "Tire sua coroa coberta de joias, pois o antigo sistema está para mudar..."*»<sup>1</sup>

É inegável a influência tanto do direito canónico como do direito romano na legislação produzida ao longo dos vários séculos no âmbito da corrupção.

Por esta mesma razão será a legislação produzida no seio do império romano objeto de estudo deste capítulo.

À semelhança do que acontece atualmente, também os titulares de cargos públicos do Império Romano praticavam atos marginais à sua função em troca de uma vantagem/um benefício.

Para o direito romano, o comportamento censurável estava relacionado com a gratuidade do exercício daquelas funções.

É no seguimento da gradual anexação de territórios pelo império romano que o flagelo da corrupção começou a despoletar problemas e, conseqüentemente, a legislação se começou a desenvolver.

Conforme escreve António Almeida Costa<sup>2</sup>, «*Como ponto de partida da evolução observada nesta área, costumam-se apontar os processos organizados, por iniciativa do Senado, perante tribunais de excepção (...) com o objetivo de sancionar locupletamentos indevidos no desempenho dos seus cargos.*»<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Bíblia Sagrada, Ezequiel 21-25:26.

<sup>2</sup> Costa, António M. Almeida, «*Sobre o Crime de Corrupção*» in «*Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*», Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1984.

<sup>3</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 64.

Assim, de modo a travar o ato de enriquecer à custa do mercadejar da função exercida, o Direito Romano procurou criar sanções que dissuadissem os titulares de cargos públicos de aceitar os benefícios dados e/ou prometidos.

Estes processos denominavam-se de «*repetundae*.»

É de salientar que os «*repetundae*» assumiam, inicialmente, uma natureza jurídico-privada e, por isso, observavam as regras definidas para a ação civil.

Com o decorrer do tempo, o avolumar dos processos levou a que os tribunais excepcionais dessem lugar à criação de um procedimento e tribunal permanentes.

No entanto, esta alteração não transformou a natureza jurídico-privada nem do processo nem da infração.

A criminalização do crime de corrupção que mais se assemelha à que encontramos hoje no nosso ordenamento jurídico só se dá a partir do momento em que se encontram menções ao «*crimen repetundarum*» - que aparecem na «*Lex Servilia*». <sup>4</sup>

É a partir deste momento que a corrupção é entendida como um verdadeiro crime por passar a ser consensual a ideia de que este comportamento lesa bens jurídicos públicos.

Esta mudança de perspetiva acerca do delito da corrupção acarretou, como não poderia deixar de ser, alterações a nível sancionatório.

Enquanto inicialmente a sanção prevista consistia na restituição dos bens injustamente recebidos, posteriormente, o «*crimen repetundarum*», passou a prever sanções de natureza verdadeiramente penal entre as quais, o banimento, o confisco do património e a pena de morte. <sup>5</sup>

Importa ressaltar que o conceito de corrupção era especialmente abrangente, incluindo o que hoje entendemos por concussão e peculato, o que facilmente se entende, pois não existiam distinções dogmáticas como atualmente. <sup>6</sup>

O regime romano serviu de inspiração para a maioria dos países europeus devido à influência assumida pelo direito romano e canónico.

Em Portugal, as Ordenações Filipinas são um perfeito exemplo desta influência legislativa.

Salienta-se desde já a proibição geral que constava nas Ordenações Filipinas de qualquer funcionário aceitar para si ou para qualquer pessoa que se encontrasse a seu

---

<sup>4</sup> C.f.r, Costa, António M. Almeida, ob.cit. página 65.

<sup>5</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 65.

<sup>6</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 65

cargo ou governança qualquer «*peita*» ou serviço, independentemente de quem o ofereça.

A sanção prevista circunscrevia-se à perda do «*Officio*» e no pagamento de «*vinte por hum do que recebesse*»<sup>7</sup>.

Nos casos mais graves, quando estivesse em causa um «*Official*» cuja função fosse julgar, encontrava-se prevista uma pena fixada na lei, graduada conforme o cargo exercido.<sup>8</sup>

À semelhança do que estava previsto no direito romano encontravam-se excluídas do regime previsto as dádivas de determinados familiares, nomeadamente, as que proviessem de ascendentes ou descendentes.

As Ordenações Filipinas previam ainda a punição do que atualmente conhecemos como «*corrupção ativa*».

Desta forma, era punido aquele que, direta ou indiretamente, oferecesse dádivas/benefícios.

A pena aplicável correspondia à «*(...) perda da fazenda... e dos Officios, Carregos, Ordenados e mantimentos que porventura recebesse...* ».<sup>9</sup>

Apesar desta proibição genérica do recebimento de vantagens ser, à luz da época, uma grande inovação, não se pode deixar de notar o seu carácter vago.

Na realidade, só a partir do século XIX, em virtude da influência do liberalismo<sup>10</sup>, se começaram a sentir os progressos legislativos em torno desta matéria com maior acuidade, sendo relevantes até aos dias de hoje.

Os maiores desenvolvimentos sobre esta matéria encontram-se espelhados nos Códigos Penais de 1852 e de 1886.

Atualmente, o crime de corrupção encontra-se previsto nos artigos 372.º e 373.º do Código Penal (em diante, CP), bem como em legislação extravagante- como é o caso da corrupção no âmbito desportivo.

O bem jurídico que se pretende acautelar com a incriminação deste comportamento é, segundo Almeida Costa, a «*autonomia intencional do Estado*».<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 65.

<sup>8</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 65.

<sup>9</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 66.

<sup>10</sup> O conceito «*liberalismo*» deve ser entendido, no contexto da presente exposição, como a corrente política e filosófica que defende a liberdade e igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

<sup>11</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 90.

Assim, está em causa a proteção da «*integridade do exercício das funções públicas*».<sup>12</sup>

Contudo, este bem jurídico não se coaduna com o fenómeno da corrupção desportiva.

A corrupção desportiva acarreta preocupações e desafios diferentes da corrupção «*tradicional*».

Por isso se entende que o legislador, ainda na década de 90, tenha compreendido a verdadeira ameaça que a corrupção desportiva poderia vir a representar e tenha optado por instituir um regime diferente daquele que se encontra instituído no CP.

### **III. A CORRUPÇÃO DESPORTIVA**

#### **III.I. O BEM JURÍDICO CONSAGRADO**

*«Todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico».*<sup>13</sup>

Tanto a doutrina portuguesa como a jurisprudência reconhecem o princípio jurídico-constitucional de que todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico, enquanto princípio ordenador do direito penal português.

É na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que se encontra a fonte de legitimação do direito penal e a chave mestra para que o Estado possa exercer a sua função de regulação punitiva.

A CRP encerra a densificação de conteúdo dos bens jurídico-penais que devem ter como referente a ordem axiológico-constitucional dos bens jurídicos.

A criminalização de um comportamento pode resultar em bastantes restrições e sensíveis limitações dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Destarte, se entende que a intervenção do direito penal se deve limitar apenas ao necessário.

Assim, o direito penal tem uma função de «*ultima ratio*», devendo somente assumir a função de tutela subsidiária de bens jurídicos.

É na CRP que reside o quadro de referência dos bens jurídico-penais.

---

<sup>12</sup> Albuquerque, Paulo Pinto De, in «*Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*», Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, p.880.

<sup>13</sup> Dias, Eduardo Figueiredo, «*O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito*», in «*XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*», página 251.

A própria CRP determina que incriminação de um determinado comportamento só se justifica na medida do necessário para acautelar outros direitos ou interesses constitucionalmente previstos (artigo 18.º/2 CRP).

A incriminação da corrupção de agentes públicos encontra-se prevista no CP, nos artigos 373.º e 374.º.

A *ratio legis* destes artigos é a de salvaguardar a «*autonomia intencional do Estado*». <sup>14</sup> Isto é, o foco principal é proteger o interesse estadual.

A corrupção prevista no CP reconduz-se às situações em que um funcionário (de acordo com o conceito previsto no artigo 386.º CP) solicita ou aceita uma vantagem, patrimonial ou não, como contrapartida de um ato que traduz o exercício efetivo da sua função.

Estão ainda acauteladas aquelas situações em que alguém dá ou promete ao funcionário uma vantagem, mais uma vez, patrimonial ou não, enquanto contrapartida de um ato que traduz o exercício efetivo da sua função.

À criminalização da corrupção de agentes públicos nacionais- tanto funcionários de cargos públicos, como titulares de cargos políticos- foram-se juntando novos tipos legais de crimes, como é o caso da corrupção no fenómeno desportivo.

Porém, a forma como a incriminação da corrupção se encontra desenhada no CP não serve para acautelar as necessidades que crescem no âmbito da corrupção no fenómeno desportivo.

Desde logo, porque o bem jurídico ameaçado não é o mesmo.

A incriminação da corrupção no fenómeno desportivo pretende salvaguardar a verdade, lealdade e a correção da competição desportiva, conforme o Decreto-Lei 390/91.

Mas, será esta incriminação compatível com o princípio jurídico-constitucional de que todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico?

Folheando a CRP é verdade que não encontramos uma concreta e clara menção ao bem jurídico da verdade, lealdade e correção da competição desportiva.

Prevê, no entanto, o artigo 79.º da CRP que «*1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto; 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.*».<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Costa, António M. Almeida, ob. cit., página 90.

<sup>15</sup> C.f.r artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa.

É precisamente neste artigo que a criminalização da corrupção no âmbito desportivo encontra a sua fundamentação.

O interesse que se procura salvaguardar manifesta-se na *«supraindividualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afectados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva»*<sup>16</sup>.

Apesar de hoje ser indiscutível a necessidade de intervenção penal no âmbito das práticas antidessportivas, poderia questionar-se se a verdade, a lealdade e a correção da competição desportiva é um bem jurídico que necessite de tutela jurídico-penal.

Acerca deste ponto é necessário entender que o desporto não é, entre nós, entendido somente como entretenimento.

É uma atividade sociocultural que se encontra enraizada na sociedade, assumindo uma verdadeira importância para aqueles que se encontram envolvidos neste universo, sejam eles praticantes desportivos ou espectadores/adeptos.

Pela importância socioeconómica que assume no seio português entendeu-se que a tutela sancionatória das práticas antidessportivas não se bastava com a intervenção das ligas e federações.

A prática de atos antidessportivos, onde se insere a corrupção, deve ser prevenida e sancionada através de meios adequados que satisfaçam as necessidades de prevenção que se fazem sentir neste domínio.

Mas, não só a nível nacional se faziam sentir as necessidades de prevenção da prática de comportamentos antidessportivos.

Destaca-se, neste ponto, a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas de 2014 que no seu artigo 15.º estabelece que *«Cada Parte deve garantir que o seu direito interno permita a aplicação de uma sanção penal à manipulação de competições desportivas, quando esta implique a prática de coação, fraude ou corrupção, conforme definido pelo seu direito interno»*<sup>17</sup>.

Também em anos anteriores o Parlamento Europeu (em diante, PE) vocalizou as suas preocupações relativamente à viciação de resultados e corrupção no desporto,

---

<sup>16</sup> C.f.r. Decreto-Lei 390/91.

<sup>17</sup> C.f.r. Convenção do Conselho da Europa sobre Manipulação de Competições Desportivas.

nomeadamente, com a Resolução do PE de 14 de março de 2013 que incidia sobre a viciação de resultados e a corrupção no desporto.

Esta Resolução do PE foi impulsionada por uma investigação levada a cabo pela Europol, denominada «*Operation Veto*», que expôs a existência de uma manipulação generalizada de resultados de jogos de futebol, tendo-se identificado uma vasta rede de manipulação instalada no meio desportivo.

Desta forma, o PE «(...) 3-Insta as organizações desportivas a adotarem uma política da tolerância zero no que diz respeito à corrupção (tanto a nível interno como no que se refere a contraentes externos), a fim de evitar que os seus membros sejam responsabilizados por pressões externas; »<sup>18</sup> e «14-Apela aos Estados-Membros no sentido de instituírem organismos de regulação para identificar e combater as práticas ilícitas (...) e de outras formas de corrupção no desporto, dentro e fora da Europa;...»<sup>19</sup>.

Por mais que se tentasse evitar a criminalização das práticas antidessportivas, era apenas uma questão de tempo até que a tipificação destas condutas viesse a verificar-se.

Aplaudese que, ainda na década de 90, o legislador tenha despertado para esta problemática e tenha criminalizado as práticas antidessportivas.<sup>20</sup>

### **III.II. DECRETO-LEI 390/91**

O fenómeno da corrupção afeta variados setores da sociedade, principalmente aqueles onde existe falta de controlo e transparência- como é o caso do desporto.

Apesar dos casos mais mediáticos de corrupção associados à prática desportiva serem relativamente recentes, o legislador despertou para esta problemática ainda nos anos 90.

A Lei 1/90 aprovou a Lei de Bases do sistema desportivo, que previa no seu artigo no seu artigo 5.º/3 «*Na prossecução da defesa da ética desportiva, é função do Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidessportivas,*

---

<sup>18</sup> C.f.r. Resolução do Parlamento Europeu de 14 de março de 2013.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Note-se que desde sempre houve desconfianças acerca de casos de corrupção no âmbito desportivo. Destacam-se os casos do Vitória de Setúbal vs Oriental (anos 50), ou até do célebre caso do “*Penafielgate*” (de 1990). Nenhum destes casos foi julgado pelas instâncias judiciais, uma vez que não estava prevista a incriminação da corrupção no âmbito das competições desportivas, porém, foram aplicadas sanções disciplinares, o que demonstra que já existia uma preocupação em travar este tipo delictos.

*designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.»*<sup>21</sup>

Nesta senda, surge o Decreto-Lei 390/91 (doravante, DL 390/91).

Pode ler-se no preâmbulo do mencionado DL que *«A luta contra a corrupção no fenómeno desportivo, como resposta a manifestações, factos e acontecimentos que perturbem fraudulentamente a verdade e a lealdade da competição e o resultado desportivo, e que contendem com o genuíno exercício da atividade desportiva, há-de desenvolver-se segundo dois modos complementares: a prevenção, através da formação e educação dos agentes desportivos, e, como ultima ratio, a via repressiva, pela definição dos comportamentos lesivos e respetivas sanções.»*<sup>22</sup>

Entende-se pelo excerto acima transcrito que a elaboração deste instrumento legislativo pretendeu acautelar o bem jurídico da verdade, lealdade e a correção da competição desportiva, conforme explicita o artigo 1.º do mencionado DL.

A problemática da corrupção desportiva encontra-se prevista nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do DL 390/91.

Quanto ao conceito de corrupção, o diploma legal em análise consagrou um conceito de corrupção especialmente abrangente, como se encontra inculcado no seu artigo 5.º.

Este artigo prevê que quem administrar, ou com sem consentimento, substâncias ou métodos que visem alterar o rendimento do praticante desportivo é punido com uma pena de prisão até dois anos.

Desde já se congratula a opção do legislador de englobar a prática do *«doping»* no conceito de corrupção.

A adoção de um conceito extensivo de corrupção demonstra a verdadeira preocupação de criminalizar todo o comportamento que coloque em causa a verdade da competição desportiva.

Por isso, o *doping*, enquanto método destinado a adulterar o resultado da competição desportiva, deve ser enquadrado e criminalizado no âmbito do DL 390/91.

Dispõe o artigo 2.º/1 que *«Quem, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou*

---

<sup>21</sup> C.f.r. Lei 1/90.

<sup>22</sup> C.f.r. DL 390/91.

*falsear o resultado de uma competição desportiva será punido com pena de prisão até dois anos.»<sup>23</sup>*

Por sua vez, o artigo 3.º/1 estabelece que *«Se os factos descritos no artigo anterior forem praticados por árbitro ou equiparado, cuja função consista em apreciar, julgar ou decidir a aplicação das regras técnicas e de disciplina próprias da modalidade desportiva, a pena será a de prisão até quatro anos.»<sup>24</sup>*

Por fim, o artigo 4.º previa o crime de corrupção ativa.

O seu n.º 1 previa o seguinte: *«Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a praticante desportivo vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo 2.º será punido com prisão até três anos.»<sup>25</sup>*

Porquanto, o n.º2 instituía que *«Se o facto descrito no número anterior for praticado relativamente a qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, a pena será a de prisão até quatro anos.»<sup>26</sup>*

Desta breve análise dos tipos legais indicados, sobressaem duas questões absolutamente fundamentais: existiam regimes diferentes de corrupção passiva- um aplicável aos árbitros e equiparados e outro regime aplicável aos praticantes desportivos, além do mais, a corrupção passiva não era mais severamente punível que a corrupção ativa, ao contrário do que se encontrava previsto no CP.

Porque optou o legislador por instituir um regime tão distante do regime instituído para o crime de corrupção previsto no CP?

### **III.II.I. A CORRUPÇÃO PASSIVA NO DL 390/91.**

Começamos por analisar mais aprofundadamente os artigos mencionados.

O artigo 2.º/1, acima citado, prevê a criminalização da corrupção passiva nos casos em que o agente do crime fosse um praticante desportivo.

Considera-se, para efeitos do DL 390/91, (conforme o artigo 1.º/1) praticante desportivo *«...aquele que, a título individual ou integrado num conjunto, participa em competição desportiva»<sup>27</sup>*. Ou seja, para efeitos deste artigo, considera-se praticante desportivo um jogador de futebol ou um jogador de andebol, por exemplo.

---

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Idem.

Nos casos em que praticante desportivo incorresse na prática de um crime de corrupção passiva, podia ser punido com uma pena até dois anos. Estava ainda previsto no artigo 2.º/2 que nos casos em que o ilícito não tivesse sido executado ou não tivesse o resultado pretendido, que a pena máxima aplicável seria de 1 ano.

Nos casos em que o praticante desportivo repudiasse o oferecimento ou promessa que tivesse aceiteado ou, por outro lado, restituísse a vantagem que indevidamente obteve, poderia estar isento da aplicação da pena.

Por fim, a tentativa era punível (c.f.r. artigo 2.º/3 do DL 390/91).

O artigo 3.º prevê a corrupção passiva nos casos em que o crime fosse cometido por árbitro ou equiparado.

Quanto a este ponto, importa esclarecer que, nos termos do DL 390/91, consideram-se equiparados a árbitro os dirigentes desportivos, o treinador, o preparador físico, o orientador técnico, os médicos, massagistas ou qualquer pessoa que atue enquanto agente de qualquer outra atividade de apoio ao praticante desportivo- c.f.r. artigo 3.º/2 do DL 390/91.

Quanto aos restantes números, o regime instituído é o mesmo que se encontra previsto no artigo 2.º do DL 390/91 e por estes pontos já terem sido analisados acima, não nos iremos alongar acerca deles.

Ora, a corrupção passiva reconduz-se às situações em que o praticante desportivo mercadeja as suas funções em troca de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, como contrapartida de ato ou omissão que se destine a falsear o resultado de uma competição desportiva.

A opção de consagrar em dois artigos independentes regimes diferentes quanto à punibilidade da corrupção passiva causa especial perplexidade. De facto, não se entende o porquê desta escolha.

A consagração de um tipo legal qualificado de corrupção passiva própria nos casos em que o agente do crime seja um árbitro ou equiparado foi uma novidade.

Neste sentido, o DL 390/91 previa que a pena aplicável ao árbitro que cometesse o crime de corrupção passiva era mais grave do que a pena aplicável ao praticante desportivo que cometesse o mesmo crime.

Em certa parte, poderia tentar explicar-se esta opção legislativa pelo facto de ao árbitro caber julgar e decidir a aplicação das «regras do jogo» e por essa mesma razão, sobre ele recair uma maior responsabilidade quanto às decisões tomadas no decorrer da partida que, inequivocamente, possam colocar em causa o resultado da competição.

Contudo, nem esta perspetiva de análise do artigo vinga, porque encontram-se também abrangidos no artigo 3.º os massagistas e os agentes de qualquer outra atividade de apoio.

A equiparação dos árbitros a estes técnicos é incompreensível, pois só em casos muito distantes se poderia imaginar que estes técnicos tivessem uma real influência na alteração do resultado.

Quanto a este ponto acompanhamos Cláudia Cruz Santos<sup>28</sup>, que explica que esta bifurcação de regimes parecia ter-se apegado a uma conceção ultrapassada de que a corrupção se cingia à compra de árbitros, desconsiderando as situações em que, por exemplo, se corrompia um jogador para marcar um golo na própria baliza. Depois, desvalorizava as modalidades individuais, em que a corrupção do atleta pode ser mais eficaz do que a compra do árbitro.

As questões acima colocadas terão ficado ultrapassadas com a redação da Lei 50/2007, que adiante se analisará.

### **III.II.II. A CORRUPÇÃO ATIVA NO DL 390/91.**

A corrupção ativa encontrava-se prevista no artigo 4.º do DL 390/91.

Instituíam-se que quem desse ou promettesse a um praticante desportivo vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe fosse devida, tendo em vista a alteração ou falseamento do resultado desportivo, poderia ser condenado numa pena máxima até três anos.

A moldura penal prevista no tipo de ilícito contido no artigo 4.º desperta especial interesse quando comparada às molduras penais previstas no artigo 2.º e 3.º (2 e 4 anos, respetivamente).

O regime instituído para a corrupção no CP punia (e pune) de forma mais severa a corrupção passiva.

Entende-se que assim seja uma vez que nestes casos o comportamento do corrupto é mais desvalioso, pois o mercadejar da sua função é um comportamento mais censurável, porque a sua função (de servidor público) lhe impõe deveres e qualidades exclusivas.

O mesmo não sucede com o corruptor e por isso acaba por ser compreensível que as molduras penais variem.

---

<sup>28</sup> Santos, Cláudia Cruz, «Notas Breves sobre os crimes de corrupção no desporto e a evolução do seu regime jurídico-penal», in «Desporto e Criminalidade»- Coleção de formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários, dezembro de 2020, e-book disponível em <https://cej.justica.gov.pt/>

Porém, o legislador optou por consagrar um regime diferente daquele que se encontrava previsto para a corrupção no CP.

No âmbito do DL 390/91, o corruptor era mais severamente punido do que o corrompido. Ou seja, a pena era mais severa para aquele que corrompia o funcionário do que a pena do próprio funcionário, sobre quem recaem as qualidades e deveres exclusivos.

Esta opção do legislador, apesar de à primeira vista poder parecer incoerente, pode ser explicada.

Mais uma vez, torna-se relevante analisar a posição assumida por Cláudia C. Santos <sup>29</sup>.

A verdade é que a corrupção desportiva segue um regime próprio, porque também ela assume especificidades diferentes.

Como a autora alerta, no caso da corrupção desportiva, apesar de também recaírem deveres especiais sobre o agente corrompido, na maioria dos casos, tanto o corruptor como o corrompido fazem parte do universo da competição desportiva e portanto ambos se encontram adstritos à obediência dos deveres de respeito e verdade, inerentes à competição desportiva.

Apesar de conseguirmos acompanhar este entendimento, não se afigura como suficiente para justificar a opção legislativa assumida.

Do exposto, conclui-se que, apesar das incoerências apontadas às opções legislativas, o DL 390/91 foi inovador ao reconhecer a necessidade de prevenção da corrupção no âmbito das competições desportivas e permitiu a consciencialização dos perigos que a corrupção apresenta também no âmbito das competições desportivas.

#### **IV. A LEI 50/2007**

Durante mais de uma década foi o regime previsto no DL 390/91 que regulou as situações de corrupção desportiva, não sofrendo qualquer alteração.

Porém, no dia 13 de outubro de 2006 dá entrada na Assembleia da República o Projeto-Lei 320/X<sup>30</sup> do Partido Social Democrata que tinha em vista o combate à corrupção e defesa da verdade desportiva.

Dois meses mais tarde, no dia 7 de dezembro de 2006, o Partido Socialista apresenta à Assembleia da República a Proposta de Lei 108/X/2<sup>31</sup> que pretendia consagrar

---

<sup>29</sup> Santos, Cláudia Cruz, ob., cit., página 68.

<sup>30</sup> Disponível na página do Projeto-Lei a que diz respeito em <https://app.parlamento.pt/>

<sup>31</sup> Disponível na página da Proposta de Lei a que diz respeito em <https://www.parlamento.pt/>

um regime de responsabilidade penal por comportamentos que contrariem gravemente os princípios ético-jurídicos da atividade desportiva.

Pela sua semelhança, o Projeto-Lei e a Proposta de Lei foram discutidos conjuntamente e deles resultou a Lei 50/2007 que até janeiro de 2024, com as devidas alterações, consagrava o regime aplicável às situações de corrupção no âmbito desportivo.

A Lei 50/2007 revogou o DL 390/91, ampliando os tipos criminais previstos no âmbito da punibilidade dos comportamentos antidesportivos.

Desde logo, o artigo 2.º da Lei 50/2007 previa um novo leque de conceitos a serem aplicados e compreendidos no âmbito da Lei 50/2007.

Enquanto o DL 390/91 previa, no seu artigo 1.º, os conceitos de «*praticante desportivo*» e «*competição desportiva*», a Lei 50/2007 introduziu outros conceitos como: «*dirigente desportivo*», «*técnico desportivo*», «*árbitro desportivo*», «*empresário desportivo*», «*pessoas coletivas desportivas*» e «*agente desportivo*».

Para além desta alteração, o artigo 3.º da Lei 50/2007 introduziu a responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas, o que inicialmente não se encontrava previsto no DL 390/91.

Compreende-se que, no âmbito do DL 390/91, a responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos das pessoas coletivas e equiparadas ainda não estivesse prevista, pois só em 2007, com a alteração aportada pela Lei 59/2007 ao CP, é que se passou a prever a responsabilidade penal das pessoas coletivas no artigo 11.º do CP.

A nível processual a Lei 50/2007 introduziu no seu artigo 5.º o concurso entre a aplicação do direito penal e do poder disciplinar.

Assim, a aplicação de uma pena ou medida de segurança não impedia que fosse aplicado um processo ou sanção disciplinar.

Estava ainda previsto um dever de denúncia obrigatória.

Bem sabemos que a regra geral contida no Código de Processo Penal (CPP, doravante) - artigo 244.º CPP- é a da denúncia facultativa.

Contudo, prevê o artigo 242.º do CPP e outras normas contidas em leis extravagantes que poderá existir um dever de denúncia obrigatória, derogando-se assim o dever de denúncia facultativa.

No âmbito da corrupção desportiva, a regra que prevalece é o dever de denúncia obrigatória.

Assim, previa o artigo 6.º da Lei 50/2007 que «*Os titulares dos órgãos e os funcionários das pessoas coletivas desportivas devem transmitir ao Ministério Público a*

*notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.»*<sup>32</sup>

Não só a nível processual foram introduzidas alterações.

O legislador, consciente das incoerências espelhadas no texto do DL 390/91, alterou a redação do regime previsto no âmbito da corrupção.

#### **IV.I. A CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NA LEI 50/2007.**

A tipificação da corrupção desportiva passiva, prevista no artigo 8.º da Lei 50/2007, foi concebida à semelhança do artigo 373.º do CP.

*Passou a prever-se que «O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»*<sup>33</sup>

Apointamos como primeira alteração a construção do tipo criminal, tendo como ponto de comparação o artigo 3.º do DL 390/91.

Como anteriormente analisado, o DL 390/91 previa uma distinção entre a prática do crime de corrupção passiva por um praticante desportivo e o crime de corrupção desportiva passiva praticada por um árbitro ou equiparado.

Esta bifurcação de regime findou com a introdução da Lei 50/2007 no ordenamento jurídico português que passou a prever um regime único aplicável ao autor do crime.

O artigo 8.º da já mencionada Lei estabeleceu como autor do crime o «*agente desportivo*».

Neste ponto vale lembrar que os crimes poderão, quanto ao seu autor, ser crimes comuns- crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa- ou específicos- crimes cuja lei define características ou qualidades específicas para que se possa considerar a pessoa como agente.

O conceito de «*agente desportivo*» abrange, conforme o artigo 2.º/f) da Lei 50/2007, «*as pessoas singulares ou coletivas (...), bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou*

---

<sup>32</sup> C.f.r. Lei 50/2007.

<sup>33</sup> Idem.

*obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva. ».*<sup>34</sup>

Estamos, por isto, perante um crime específico.

Assim, o autor do crime de corrupção passiva é uma pessoa singular ou coletiva que participa diretamente no universo desportivo.

O legislador foi cuidadoso ao delinear os sujeitos que poderiam ser abarcados pelo conceito de «agente desportivo», uma vez que este conceito abrange um núcleo extenso de sujeitos que fazem parte do universo da competição desportiva.

Compreendemos que existe a necessidade de prever um núcleo de sujeitos que possam ser enquadrados no conceito de «*agente desportivo*», mas cremos que quanto a este ponto o legislador pecou por excesso de enumeração daqueles que poderão ser considerados agentes nos termos do artigo 8.º.

Poderão todos estes sujeitos exercer uma real influência ao ponto de poderem ser considerados agentes para efeitos do artigo 8.º da Lei 50/2007?

A verdade é que para a aplicação do artigo 8.º da Lei 50/2007 é necessário que o agente desportivo altere ou falseie o resultado de uma competição desportiva.

Assim, como facilmente se entende, não basta que o autor do crime se enquadre no conceito de agente desportivo para que lhe seja aplicada automaticamente a pena prevista no artigo 8.º. Para além do autor do crime se integrar no conceito é necessário que fique demonstrado que o agente alterou ou falseou o resultado da competição desportiva.

Por outro lado, persiste a mesma crítica que foi apontada no âmbito da análise do DL 390/91.

Vejamos que, como indicado, no âmbito da corrupção passiva prevista no DL 390/91 comparava-se os árbitros desportistas a massagistas e a preparadores físicos, cuja real influência para alterar ou falsear o resultado da competição desportiva é altamente questionável.

Também no âmbito da Lei 50/2007 voltou o legislador a prever tanto o massagista como o preparador físico como possíveis autores do crime de corrupção passiva, pois podem ser integrados no conceito previsto no artigo 2.º/f) da referida lei.

---

<sup>34</sup> Idem.

Apesar de na prática ser questionável a influência que estes sujeitos são capazes de exercer para alterar ou falsear o rumo da competição desportiva, por outro lado, também se entende, em certo ponto, que o legislador os tenha previsto como autores do crime de corrupção passiva.

Vejamos, o legislador procurou prever um elenco extenso de possíveis autores do crime de corrupção passiva desportiva, como se entende pela formulação do artigo 8.º articulada com o artigo 2.º/f) da Lei 50/2007.

Cremos que a técnica legislativa utilizada teve como intenção prevenir a existência de lacunas ao indicar um núcleo suficientemente abrangente de sujeitos para que nenhum daqueles que participa direta ou indiretamente da competição desportiva estivesse excluído.

Contudo, cremos que não foi a melhor opção, encontrando-se abrangidos pelo artigo em análise agentes que dificilmente poderão influenciar verdadeiramente a competição desportiva.

Quanto à previsão da corrupção ativa, a norma incriminadora encontra-se prevista no artigo 9.º da Lei 50/2007 e a única alteração significativa prende-se com a possibilidade de aplicação de uma pena de multa.

## **VI.II. A AGRAVAÇÃO DA MOLDURA PENAL NO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA DESPORTIVA NA LEI 50/2007.**

Outra alteração significativa está relacionada com a alteração da moldura penal prevista no artigo 8.º e no artigo 9.º.

A tipificação da corrupção passiva e ativa sofreu alterações com a introdução da Lei 50/2007 no ordenamento jurídico.

O DL 390/91 previa uma pena de prisão até 2 anos para os praticantes desportivos que incorressem na prática do crime de corrupção passiva desportiva e uma pena de prisão até 4 anos para o árbitro ou outro sujeito equiparado que cometesse o mesmo crime.

Quanto à corrupção ativa, o mesmo DL previa a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos.

No entanto, a Lei 50/2007 (através da alteração introduzida pela Lei 13/2017) passou a prever a aplicabilidade de uma pena de prisão que poderia ir de 1 a 8 anos para a corrupção passiva e uma pena de 1 a 5 anos para a corrupção ativa.

A introdução de nova legislação a aplicar em matéria desportiva acarretou uma agravamento das molduras penais, o que nos leva a refletir sobre o papel do agravamento

das molduras penais, questão amplamente discutida tanto na doutrina como na sociedade civil.

O aumento das penas leva a uma verdadeira diminuição da prática do crime?

Poderíamos ser levados a pensar que sim.

Vejam, se a pena prevista para um crime é agravada, então o possível autor do delito sentir-se-á inibido de o praticar, com receio que uma pena mais grave lhe seja aplicada.

Este seria o raciocínio comum.

Contudo, cremos que a questão é mais complexa e exige uma reflexão mais aprofundada.

A sociedade tem vindo, ao longo dos últimos anos, a demonstrar uma especial intolerância quanto à prática de crimes de corrupção, bem como aos crimes económicos no geral.

A crescente censurabilidade que tem vindo a ser atribuída aos crimes económicos levou a que partidos com assento parlamentar apresentassem Projetos-Lei onde se propunha o agravamento das penas nos crimes de corrupção ativa e passiva, exemplo disso é o Projeto-Lei n.º 355/XIII/2.<sup>35</sup>

Cremos que o problema do agravamento da pena abstratamente aplicável a um crime não pode nem deve ser analisado desconsiderando-se a coerência do sistema jurídico-penal.

A agravação da moldura penal de um crime específico deve ser ponderada tendo em consideração o sistema penal como um todo.

Como sabemos, existe uma hierarquia constitucional de bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Nesta hierarquia a proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais, onde se inclui o direito à vida e à integridade pessoal, surge numa posição hierárquica superior à dos direitos económicos, onde se insere a corrupção.

A agravação da moldura penal deve ser analisada tendo em atenção as molduras penais previstas para outros crimes, nomeadamente, os crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade e a autodeterminação sexual, entre outros.

Uma alteração à moldura penal do crime de corrupção deve ser considerada tendo em conta as molduras penais dos crimes contra a pessoa, que na hierarquia de bens

---

<sup>35</sup> Disponível na página do Projeto-Lei a que diz respeito em <https://www.parlamento.pt/>

constitucionalmente protegidos assumem uma posição superior, de modo que não surjam incongruências.

Não é razoável que um crime económico seja tão severamente punido como um crime contra a pessoa, pois o valor dos bens jurídicos protegidos não é comparável.

Com a introdução da Lei 50/2007 no ordenamento jurídico as molduras legais previstas para os crimes de corrupção passiva e ativa no âmbito desportivo foram alteradas.

Inicialmente, previa-se para o crime de corrupção passiva desportiva uma moldura penal de 1 a 5 anos, tendo-se posteriormente alterado, através da Lei 13/2017, a moldura legal para 1 a 8 anos, moldura que perdura até aos dias de hoje, atualmente, na Lei 14/2024.

Na exposição de motivos do Projeto-Lei n.º 355/XIII/2.<sup>a</sup><sup>36</sup> que propôs a alteração das molduras legais pode ler-se o seguinte: «*Torna-se necessário, desta forma, atualizar o quadro sancionatório de delitos que são aptos a corromper o setor desportivo, (...) amplia-se a moldura sancionatória dos crimes previstos no diploma, e, de forma inovadora, equipara-se a pena projetada para os comportamentos passivos e ativos, reconhecendo uma especificidade própria do fenómeno desportivo e o papel decisivo e de grande influência que o agente ativo normalmente assume neste tipo de crimes...*».<sup>37</sup>

Creemos que o agravamento da pena prevista para a corrupção passiva proposto no Projeto-Lei 355/XIII/2.<sup>a</sup> se limitou a harmonizar a Lei 50/2007 em conformidade com o estabelecido no artigo 373.º do CP.

No mesmo sentido se pronunciou a Ordem dos Advogados<sup>38</sup>.

Apesar de entendermos esta opção legislativa de uniformização das molduras penais quanto ao crime de corrupção passiva, gostaríamos de deixar a nota de que, considerando o panorama internacional e o valor do bens jurídicos em causa no artigo 373.ºCP e no artigo 8.º da Lei 50/2007, cremos que a fixação de uma moldura de 1 a 8 anos para a corrupção passiva desportiva nos parece excessiva, uma vez que outros ordenamentos jurídicos- francês e alemão<sup>39</sup>- fixaram como teto máximo da moldura penal para este crime nos 5 anos.

---

<sup>36</sup> Disponível na página do Projeto-Lei a que diz respeito em <https://www.parlamento.pt/>.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> Parecer disponível em <https://portal.oa.pt/media/121299/parecer-pjl355-xiiipsd-pjl365cds.pdf>

<sup>39</sup> C.f.r Secção 263 §1 do *StGB* e c.f.r artigo 445-2 do *Cod Pénal*.

Outra das razões pela qual não conseguimos entender plenamente esta opção relaciona-se com o facto de esta uniformização da moldura penal de certa forma equiparar o desvalor da corrupção desportiva ao desvalor da corrupção praticada por funcionário, que para nós não é razoável.

Quanto à possibilidade de equiparação «(...) da pena projetada para os comportamentos ativos e passivos, reconhecendo uma especificidade própria do fenómeno desportivo e o papel decisivo (...) que o agente ativo normalmente assume...»<sup>40</sup> já não vale a mesma consideração.

A proposta de se passar a prever uma pena máxima abstratamente aplicável de 8 anos à corrupção ativa não é razoável.

Esta alteração significaria que o crime de corrupção ativa desportiva seria mais severamente punido que o crime de corrupção ativa previsto no CP, cuja pena máxima aplicável só poderá ir até aos 5 anos.

Creemos que, apesar de existirem especificidades únicas na corrupção praticada no âmbito desportivo, estas não se revelam de forma tão preponderante que fundamentem uma punição mais grave do que aquele que está prevista no artigo 374.º CP.

Além do mais, vale lembrar que a corrupção passiva é mais severamente punida que a corrupção ativa porque o agente do crime de corrupção passiva é dotado de deveres e responsabilidades que tornam a prática do crime de corrupção passiva mais censurável e, por isso, também mais gravemente punida.

Neste ponto acompanhamos a crítica apontada pela Ordem dos Advogados: «(...) parece apreciar-se mais o entretenimento que as preocupações de organização social em que se processa a vida dos cidadãos.»<sup>41</sup>

A alteração proposta no Projeto-Lei referido, quanto à corrupção ativa, não vingou ficando o limite máximo da pena abstratamente aplicável fixado nos 5 anos, à semelhança do previsto para a corrupção ativa no CP.

Mais tarde foi apresentado e discutido o Projeto-Lei n.º 875/XIV/2.<sup>a</sup><sup>42</sup>.

Este Projeto-Lei propunha «(...) o agravamento generalizado das penas aplicáveis a este tipo de criminalidade, atenta a sua enorme gravidade e as suas consequências na vida dos cidadãos ... propõe-se a agravação... das medidas das penas aplicáveis aos

---

<sup>40</sup> Projeto-Lei n.º 355/XIII/2ª, disponível em <https://www.parlamento.pt/>.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Projeto-Lei disponível em <https://www.psd.pt/sites/default/files/2021-09/875XIV.pdf>

*crimes de corrupção, criminalidade económico-financeira e crimes conexos... também ao nível..., do desporto, (...)».*<sup>43</sup>

O referido Projeto-Lei pugnava a agravação da pena mínima abstratamente aplicável, tanto no crime de corrupção passiva como no de corrupção ativa desportiva. Assim, a moldura penal passaria a ser de 2 a 8 anos e de 2 a 5 anos, respetivamente.

Ora, como referido anteriormente, a agravação das molduras penais deve ser feita considerando todo o sistema-penal.

Não se deve propor uma alteração da moldura penal analisando o crime específico desligado do enquadramento jurídico-penal em que se insere.

O aumento de molduras penais está ligado a orientações de política criminal e, por isso, muitas vezes cai-se no erro de instrumentalizar a agravação de molduras penais por razões puramente populistas.

Como alerta a Comissão Legislativa da Ordem dos Advogados *«A política legislativa em matéria penal não pode resultar de uma tendência momentânea decorrente do mediatismo (...) sob pena de se vulnerabilizar e tornar profícuo apenas no contexto e lapso temporal em que se insere.»*<sup>44</sup>

O endurecimento das penas está, na maioria das vezes, associado a uma ideia de eficácia das sanções penais. Ou seja, quanto mais severa for a pena, mais eficaz ela será e, conseqüentemente, menos crimes serão praticados.

Esta ideia emerge do *«populismo penal»*.

O *«populismo penal»* tem vindo, ao longo das últimas décadas, a ganhar força não só na Europa, como também nos Estados Unidos da América do Norte, como explicam Denis Salas<sup>45</sup> e Julian V. Roberts.<sup>46</sup>

Fruto dos novos tempos e dos problemas sociais que têm surgido, que os sucessivos governantes não têm conseguido enfrentar, estas ideias vão-se pulverizando na sociedade.<sup>47</sup>

A corrupção e os crimes conexos são terreno fértil para estas ideias criarem raízes.

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Parecer disponível na página do Projeto-Lei a que diz respeito, <https://app.parlamento.pt/>

<sup>45</sup> Salas, Denis, in *«La Volonté de punir: essai sur le populisme pénal»*, Pluriel, dezembro, 2010.

<sup>46</sup> Roberts, Julian V., in *«Penal Populism and Public Opinion, Lessons from Five Countries»*, Oxford University Press, dezembro, 2002.

<sup>47</sup> Quanto a este ponto, Roberts explica na sua obra esta ascensão do populismo penal através de quatro argumentos: o regresso da direita democrática ao poder; o oportunismo político; o desconhecimento público do fenómeno criminal e, por fim, o medo, insegurança e ansiedade, derivados das modificações sociais.

Não podemos deixar de enfatizar, quanto a este ponto, a influência retumbante dos média e da cobertura quase permanente que é feita dos casos mediáticos.

O desagrado que a prática destes crimes suscita na sociedade, que é atizado pela constante cobertura mediática dos casos mais famosos, é aproveitado politicamente e ajuda a disseminar a ideia de que a repressão dos crimes económicos só é alcançável através do endurecimento das molduras penais.

Nada demonstra que uma moldura penal mais grave persuada hipotéticos infratores de cometer um crime, nem se entende que esta ideia seja disseminada por partidos com assento parlamentar, uma vez que este entendimento entra em completa contradição com o postulado no artigo 40.º do CP, que não acolhe a prevenção geral negativa enquanto finalidade da pena.

Creemos, pelo explanado, que a agravação da moldura penal que se deu com a introdução da Lei 50/2007 e a sua alteração pela Lei 13/2017, apesar das críticas tecidas, não apresenta uma contradição com o sistema jurídico-penal e por isso mesmo, em parte, se aceita.

A fixação das molduras penais como se encontravam previstas na Lei 50/2007 e atualmente na Lei 14/2024, que adiante analisaremos, são coincidentes com a censura jurídico-penal deste tipo de ilícito, quando comparadas com as molduras previstas para os crimes contra a pessoa.

Um agravamento destas molduras penais traduzir-se-ia num desequilíbrio quando confrontadas com as penas previstas para os crimes que violem os bens jurídicos hierarquicamente superiores.

Creemos que a prevenção da prática dos crimes económicos e, em especial da corrupção, se dá de forma eficaz por outras vias.

Quanto a este ponto acompanhamos o pensamento de José Mouraz Lopes<sup>48</sup>, que alerta que a prevenção da prática deste tipo de criminalidade passará por melhorar o funcionamento da investigação criminal e alerta para a necessidade de se discutir a regulação do «*lobbying*», que garantirá uma maior transparência.

É com regozijo que, à data da escrita desta dissertação, recebemos a notícia de que a regulação do «*lobbying*» faz parte do pacote de medidas contra a corrupção proposta pelo XXIV Governo Constitucional.

---

<sup>48</sup>Lopes, José Mouraz, «*Fragilidades do discurso criminalizador na corrupção: entre o populismo e a ineficácia*», in «*Julgar*», nº32, 2017, disponível em <http://julgar.pt/>

Apesar de não termos ideia de quais as linhas de orientação que serão seguidas para regular o «lobbying» em Portugal, acreditamos que a introdução do debate sobre esta matéria é fundamental.

### **VI.III. A NEOCRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E DO CRIME DE OFERTA E RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM NO ÂMBITO DESPORTIVO**

A introdução da Lei 50/2007 acarretou a neocriminalização de novos tipos criminais no âmbito do direito do desporto.

O tráfico de influência e a oferta e recebimento indevido de vantagens passaram a integrar os tipos criminais previstos na Lei 50/2007.

O artigo 10.º/1 da referida lei previa o crime de tráfico de influência nos seguintes termos: «*Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*».<sup>49</sup>

Por seu turno, o artigo 10.º/2 previa que «*Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*».<sup>50</sup>

Desta forma, a lei previu a prática do crime de tráfico de influência tanto na modalidade passiva, como na modalidade ativa nos artigos 10.º/1 e 2, respetivamente.

O legislador optou por transcrever para o artigo 10.º da Lei 50/2007 o que já tinha previsto para o crime de tráfico de influência no artigo 355.º do CP.

Inicialmente, o crime de tráfico de influência era punido com uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Porém, a Lei 13/2017 introduziu uma agravação da moldura penal relativamente ao crime de tráfico de influência.

---

<sup>49</sup>C.f.r. Lei 50/2007.

<sup>50</sup>Idem.

Creemos que esta agravación teve como propósito harmonizar a moldura prevista na Lei 50/2007 com o CP, o que não deixa de nos causar algum espanto, atendendo aos bens jurídicos acautelados pelos tipos criminais.

O bem jurídico que se pretende acautelar com a incriminação prevista no artigo 10.º é, segundo Jorge Gonçalves<sup>51</sup>, a verdade, lealdade e integridade da competição desportiva.

De acordo com o mesmo autor, a influência traduz-se numa atuação sobre o decisor para o induzir a praticar determinados atos. Conforme o mesmo, «*Abusar da influência (...), será tirar partido do ascendente que se tem sobre o decisor, prevalecendo-se dessa situação para que este decida nos termos pretendidos.*».<sup>52</sup>

Quanto ao crime de tráfico de influência, não é completamente pacífica na doutrina a natureza da influência que pode ser exercida sobre o decisor, que no caso é o agente desportivo.

Paulo Pinto de Albuquerque<sup>53</sup> sustenta que a natureza da influência que é exercida sobre o agente desportivo, pode ser de cariz familiar, pessoal, profissional, religiosa, etc.

Por seu turno, Pedro Caeiro<sup>54</sup> defende que «*(...) atendendo à densidade específica do perigo prevenido pelo tipo, a referência expressa ao negócio supõe “que o constrangimento tenha um nexo com a situação profissional do decisor”, devendo excluir-se (...) o ascendente do pai sobre o filho, do amigo a quem se deve favores...*»<sup>55</sup>

Apesar das teses dos autores se reportarem ao crime de tráfico de influência previsto no CP, valem exatamente na mesma medida para o postulado no artigo 10.º da Lei 50/2007.

Creemos que a influência que poderá ser exercida, como defende Paulo Pinto de Albuquerque, sobre o agente desportivo poderá ter tanto uma natureza profissional, como afetiva, religiosa, familiar, entre outras.

Embora o crime de tráfico de influência seja um crime autónomo em relação ao crime de corrupção, a linha que separa os dois tipos criminais é bastante ténue, surgindo casos em que a distinção entre ambos é difícil.

---

<sup>51</sup>Gonçalves, Jorge Manuel Baptista, in «*Comentário das Leis Penais Extravagantes Vol. II*» coord. Paulo Pinto de Albuquerque, José Branco, Universidade Católica Editora, 2011, pág. 722.

<sup>52</sup>Gonçalves, Jorge Manuel Baptista, ob. cit. pág. 722.

<sup>53</sup>Albuquerque, Paulo Pinto De, ob. cit., pág. 810.

<sup>54</sup>Caeiro, Pedro, in «*Comentário Conimbricense do Código Penal, TOMO III*», Coimbra Editora, 2001, páginas 280 e 281.

<sup>55</sup>C.f.r. Caeiro, Pedro, ob.cit., páginas 280 e 281.

Ora, também no âmbito da Lei 50/2007 os conceitos de corrupção e tráfico de influência podem, na vida prática, causar confusão.

O crime de tráfico de influência desportiva é um crime comum, não impondo a lei características específicas ou qualidades especiais ao agente do crime, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Neste sentido, questiona-se se nos casos em que o traficante de influência assumia a qualidade de agente desportivo e vier a exercer influência junto de outro agente desportivo, que crimes estão verdadeiramente em causa?

Neste caso, a doutrina tende a inclinar-se para a existência de concurso efetivo de crimes onde o traficante comete um crime de corrupção passiva em concurso com o crime de corrupção ativa.

Assim, o crime de tráfico de influência será consumido pelo crime de corrupção.<sup>56</sup>

Como explica Pedro Caeiro *«Se o traficante for ele próprio, funcionário e a celebração do acordo for subsumível ao tipo de corrupção passiva para ato ilícito (o abuso de influência constitui sempre, para o funcionário, um ato contrário aos deveres do cargo) este crime consome o tráfico de influência. Nesse caso, o abuso de influência que venha a redundar em corrupção ativa de outro funcionário implicará o cometimento, por parte do funcionário-traficante, de um crime de corrupção passiva.»*<sup>57</sup>

Ora, veja-se que o bem jurídico protegido pelos tipos criminais em análise é o mesmo.

Na situação descrita, o comportamento dos agentes configura não só um crime de tráfico de influência, como um crime de corrupção, sendo por isso duplamente punível.

Nestes termos, o crime que é punido de forma menos severa é consumido pelo crime mais severamente punido.

Desta forma, o agente do crime será punido somente a título de corrupção.

Apesar dos comentários tecidos pelos autores se reportarem, mais uma vez, aos crimes de tráfico de influência e corrupção cometidas por funcionário, as considerações valem exatamente na mesma medida para os tipos criminais previstos no âmbito da criminalidade desportiva.

Por seu turno, o crime de recebimento e oferta indevida de vantagens encontra-se previsto no artigo 10.º-A da Lei 50/2007.

---

<sup>56</sup> Neste sentido, Paulo Pinto De Albuquerque, ob. cit. página 1163 e Pedro Caeiro, ob. cit. página 286.

<sup>57</sup> Caeiro, Pedro, ob. cit., página 286.

A criminalização deste comportamento no âmbito desportivo foi aditada à Lei 50/2007 pela Lei 13/2017.

Prevê o artigo 10.º-A/1 que: «*O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*».<sup>58</sup>

Desta forma, nos casos em que o agente do crime seja um agente desportivo este será punido com uma pena de prisão até 5 anos ou com uma pena de multa até 600 dias.

Por sua vez, o n.º2 do referido artigo estabelece o seguinte: «*Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.*».<sup>59</sup>

Desta forma, previu-se também a tipificação do crime de oferta ou recebimento indevida de vantagem nos casos em que o agente não integre o conceito de agente desportivo.

A previsão deste tipo criminal no âmbito desportivo mostra, mais uma vez, a intenção do legislador em harmonizar a legislação extravagante com o CP.

Apesar de só em 2017 o legislador ter passado a criminalizar autonomamente este comportamento, já o Projeto-Lei 320/X previa a integração deste crime no seu artigo 5.º, embora a redação que constava do Projeto-Lei fosse consideravelmente distinta.

No mencionado Projeto-Lei previa-se uma moldura penal de 6 meses a 5 anos de prisão, sem a possibilidade de aplicação de uma pena de multa.

Ademais, a norma contida no Projeto-Lei 320/X mencionava o seguinte segmento «*Quem, na qualidade de árbitro ou equiparado, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir*

---

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Idem.

*a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.»<sup>60</sup>. [sublinhado nosso]*

Contudo, o legislador optou por não consagrar o segmento destacado na versão final da Lei 50/2007.

Creemos que esta opção do legislador está relacionada com o estreitar do âmbito da incriminação.

Como explica Paulo Manso das Neves<sup>61</sup>, a inclusão do segmento proposto no Projeto-Lei, significaria uma maior exigência de verificação do tipo objetivo, uma vez que, para que o comportamento típico se realizasse teria de se verificar que o agente tivesse ou pudesse vir a ter uma pretensão dependente do exercício das suas funções.

Quanto à moldura penal prevista, a lei determinava a aplicação de uma pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.

Contudo, o legislador acabou por prever uma moldura penal bastante semelhante à que se pode encontrar no CP.

A previsão desta moldura penal no âmbito da Lei 50/2007, não deixa de causar espanto tendo em conta o bem jurídico protegido em ambos tipos criminais.

Como anteriormente alertado, a definição de uma moldura penal deve ter em conta o sistema jurídico como um todo, atendendo sempre à hierarquia dos bens jurídicos que se pretende acautelar.

Creemos que o bem jurídico acautelado pela previsão criminal do crime de oferta e recebimento indevido de vantagens no CP não tem a mesma importância que o bem jurídico acautelado pelo tipo criminal previsto na Lei 50/2007.

A distinção entre o crime de corrupção (em qualquer das suas modalidades), o de tráfico de influência e o de recebimento ou oferta indevido de vantagens, na vida prática, é bastante difícil, uma vez que, tanto o crime de tráfico de influência, como o crime de recebimento e oferta indevido de vantagens são crimes conexos ao crime de corrupção.

Não podemos deixar de notar e de congratular o facto de Portugal ser um dos países na vanguarda da criminalização de comportamentos antidesportivos.

---

<sup>60</sup> C.f.r. Projeto-Lei 320/X.

<sup>61</sup> Neves, Paulo Manso in «*O crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem no desporto: em linha com o regime geral para deixar a corrupção imprópria fora de jogo?*», Revista do Ministério Público N.º 168, ano 42, outubro: dezembro 2021, páginas 147-179.

Para além de ter legislado sobre esta matéria muito antes do legislador europeu despertar para a necessidade de criminalização destes comportamentos<sup>62</sup>, Portugal é ainda um dos únicos países europeus que prevê a criminalização do ato de recebimento ou oferta indevida de vantagens no âmbito desportivo.

O universo da prática desportiva em Portugal é pequeno e todos os intervenientes acabam por se conhecer, o que facilita a existência de um clima de permissividade quanto a estas condutas.

Creemos que a criminalização destes comportamentos, visou, acima de tudo, proibir este clima de permissividade que se vive no âmbito desportivo, demonstrando que, à semelhança do que acontece na Administração Pública, estes comportamentos não podem ser tolerados.

A legislação produzida no âmbito desportivo deverá acompanhar a legislação produzida no âmbito do combate à corrupção- o que muitas vezes não acontece, existindo um desfasamento entre a legislação produzida no âmbito da corrupção «tradicional» e a corrupção desportiva.

### **III.III.V. APREENSÃO E PERDA DE BENS A FAVOR DO ESTADO**

A introdução da apreensão e perda de bens a favor do Estado foi inserida no âmbito desportivo pela Lei 13/2017 através do aditamento do artigo 13.º-A, porquanto este instituto não se encontrava previsto no DL 390/91.

O artigo 13.º-A prevê que «*Aos instrumentos, produtos e vantagens relacionados com a prática de crimes previstos na presente lei aplica-se o regime da apreensão e perda a favor do Estado previstos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.*».<sup>63</sup>

A apreensão e perda de instrumentos, produtos e vantagens é um instituto que se encontra previsto no ordenamento jurídico português também no artigo 109.º CP e no artigo 178.º do CPP.

Esta norma prevê que as vantagens obtidas através da prática de um ato ilícito são declaradas perdidas a favor do Estado, quando, pela natureza que assumem ou as circunstâncias do caso assim o determinem, ponham em causa a segurança das pessoas,

---

<sup>62</sup> Note-se que a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportiva data de 2014, enquanto em 1991 o legislador português já havia legislado (ainda que de forma débil) sobre esta matéria.

<sup>63</sup> C.f.r. Lei 50/2007.

a moral, a ordem pública ou oferecerem risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

Em suma, a previsão deste instituto assenta na ideia de que o crime não pode compensar.

A Lei 5/2002 estabeleceu medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, estabelecendo um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo de justiça e perda de bens a favor do Estado relativamente aos crimes previstos no seu artigo 1.º.

O artigo 1.º da referida lei inclui, na sua alínea f uma menção expressa à corrupção ativa e passiva no setor desportivo.

A versão inicial do diploma não incluía esta menção expressa, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 30/2017, que transpôs a Diretiva 2014/42/UE, do PE e do Conselho.

A Diretiva 2014/42/UE versa sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e dos produtos do crime na União Europeia.

Sensível à ideia de que o crime não pode compensar e de que os procedimentos de perda são pouco utilizados pelos Estados-Membros, o legislador europeu decidiu legislar sobre esta matéria, visando prevenir e combater a criminalidade organizada.

O universo desportivo, enquanto realidade quase paralela, é especialmente sensível à criminalidade económico-financeira, por isso se entende que as vantagens obtidas direta ou indiretamente através de um comportamento tipificado na Lei 50/2007 devam ser dadas como perdas a favor do Estado.

Conforme Maria João Antunes<sup>64</sup>, a apreensão tem uma dupla função: é um meio de obtenção de prova e também uma garantia processual da perda de bens a favor do Estado.<sup>65</sup>

A perda de bens funciona como meio de obtenção de prova, uma vez que a apreensão dos bens, enquanto meio processual de obtenção de prova, permite que se realize a finalidade processual de descoberta da verdade.

---

<sup>64</sup> Antunes, Maria João in «*Arresto preventivo e apreensão em processo penal e processo de insolvência*», Católica Law Reiview Vol. IV, Nº3, novembro de 2020;

<sup>65</sup> No mesmo sentido encontramos outros autores como Damião da Cunha, in «*Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira: A Lei 5/2002, de 11 de janeiro de 2002*», Universidade Católica Editora, Ed. 2ª, 2017.

Por outro lado, funciona como uma garantia da execução da sentença decretada «(...) o que também justifica a conservação dos objetos apreendidos à ordem do processo até à decisão final...»<sup>66</sup>.

Determina o artigo 7.º da Lei 5/2002 que «(...) presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.»<sup>67</sup>

A previsão legal desta presunção é fundamental.

Estabelece o regime em análise que além da perda das vantagens obtidas através da prática do crime, quem for condenado por qualquer dos crimes previstos no artigo 1.º da Lei 5/2002, perde também a diferença existente entre o valor do seu património e o valor que seja não seja coincidente com o seu rendimento lícito nos últimos 5 anos.

A aplicação desta presunção depende de uma sentença condenatória por um dos crimes previstos no elenco do artigo 1.º da Lei 5/2002, da existência de património que esteja em desacordo com aquele que seria possível obter face aos seus rendimentos lícitos e ainda a demonstração de que o património do arguido é desconforme quando comparado aos seus rendimentos lícitos.

Neste sentido, o condenado tem o ónus de provar que esta diferença de valores não constitui uma vantagem da prática do crime.

Para Germano Marques da Silva, esta presunção «Trata-se, objetivamente da consagração do direito penal do inimigo...».<sup>68</sup>

Esta presunção, segundo o TC, «... não é uma reação pelo facto de o arguido ter cometido um qualquer ato criminoso...»<sup>69</sup>.

Apesar de nos parecer que esta posição não é tão linear quanto isso, tendemos a concordar com a posição assumida pelo TC quando afirma que o «... o que está em causa neste procedimento, não é já apurar qualquer responsabilidade penal do arguido, mas sim verificar a existência de ganhos patrimoniais resultantes de uma atividade criminosa.»<sup>70</sup>.

A responsabilidade penal já foi apurada e o que está agora em causa é perceber se existe uma incongruência no património do condenado.

---

<sup>66</sup> C.f.r. AC. n.º 294/2008 do TC, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt>.

<sup>67</sup> C.f.r. Lei 5/2002.

<sup>68</sup> Silva, Germano Marques Da, in «Responsabilidade dos dirigentes das sociedades», Universidade Católica Editora, 1ª Ed., 2021, página 67.

<sup>69</sup> Acórdão n.º 392/2015 do TC, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt>.

<sup>70</sup> Idem.

Não valerão, neste âmbito, considerações sobre a presunção de inocência nem poderá o condenado escudar-se no direito ao silêncio, porquanto este procedimento serve apenas para averiguar a incongruência patrimonial do condenado.

É importante notar que a determinação do valor em causa não se funda em juízos de culpabilidade e de censurabilidade nem mesmo em juízos de perigo concreto.

Como alerta o TC está simplesmente em causa uma constatação patrimonial do condenado. Através da presunção, que poderá ser ilidida pelo condenado, pretende-se impedir a conservação de ganhos ilícitos.

Assim, aos condenados pelos crimes previstos na Lei 50/2007 pode ser aplicado este instituto, devendo a sentença condenatória expressar inequivocamente a aplicação deste mecanismo.<sup>71</sup>

A Lei 50/2007 foi, até janeiro de 2024, o diploma legal que estabelecia o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos que colocassem em perigo a verdade, a lealdade e a correção da competição desportiva.

Apesar das críticas apontadas ao longo do último capítulo, cremos que a Lei 50/2007 representou um grande avanço relativamente ao DL 390/91, criminalizando, para além dos comportamentos antidesportivos analisados, a associação criminosa (artigo 11.º) e a aposta antidesportiva (artigo 11.º-A).

Contudo, em janeiro de 2024, a Lei 14/2024 revogou a Lei 50/2007, entrando em vigor um novo regime jurídico sobre esta matéria.

É precisamente esse regime jurídico que analisaremos em diante.

## **V. A LEI 14/2024.**

A introdução de um novo regime jurídico acerca da responsabilidade criminal pela prática de comportamentos antidesportivos decorre da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas de 2014.

Assim, deu entrada na Assembleia da República, a 9 de junho de 2023, a Proposta de Lei N.º 94/XV<sup>72</sup>, apresentada pelo XXIII Governo Constitucional.

---

<sup>71</sup> Acerca das consequências da omissão na sentença condenatória do destino dos objetos apreendidos durante os autos, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra. Conforme o douto Tribunal, o instituto em análise tem uma natureza especial e por isso mesmo a sua apreciação deve constar da sentença condenatória. Quando tal não aconteça a sentença está enferma de uma omissão de pronúncia, o que gera uma nulidade prevista no artigo 379.º/1/c) CPP.

Esta omissão de pronúncia não poderá, portanto, ser suprida através de despacho posterior.

De acordo com o CPP as nulidades da sentença devem ser conhecidas em sede de recurso- artigo 379.º/2.

Acórdão disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc>

<sup>72</sup>Proposta de Lei disponível em <https://app.parlamento.pt/>

Na exposição de motivos é enunciado que a luta contra a corrupção no fenómeno desportivo exige a tomada de medidas preventivas e repressivas, de modo a dissuadir possíveis agentes da adoção de comportamentos antidesportivos.

A aprovação deste novo regime jurídico tem como principal finalidade o combate aos comportamentos antidesportivos, agregando num único diploma todos os ilícitos criminais e disciplinares relativos a esta matéria.

Assim nasceu a Lei 14/2024.

Com a introdução deste novo regime jurídico foi revogada não só a Lei 50/2007, bem como a Lei 112/99 (apesar de em parte esta já se encontrar revogada), que versava sobre o regime disciplinar das Federações Desportivas e ainda o artigo 16.º do DL 67/2015, acerca das apostas desportivas à cota de base territorial fraudulentas.

Em linha com a Convenção Sobre a Manipulação das Competições Desportivas, o Projeto-Lei propõe criar uma série de mecanismos que visam prevenir a prática de comportamentos antidesportivos.

Cremos que nesta matéria, a alteração mais relevante será a criação de uma Plataforma Nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas e a tipificação do crime de coação desportiva.

Os crimes de corrupção na modalidade passiva, bem como na modalidade ativa, passam a estar previstos nos artigos 14.º e 15.º, respetivamente.

Os tipos criminais mencionados mantiveram a sua redação inalterada na Lei 14/2024.

Quanto a este ponto, gostaríamos de realçar a opção do legislador ao deixar de fora do Projeto-Lei o aumento das molduras penais nos crimes de corrupção e nos crimes conexos praticados no setor desportivo.

Não retomaremos a discussão relativa ao endurecimento das molduras penais, mas gostaríamos de reforçar a ideia de que a prevenção da prática criminosa se dá com a criação de mecanismos aptos para fazer frente a este tipo de criminalidade e, principalmente, através da aplicação da lei.

De nada vale aumentar sistematicamente uma moldura penal se não se aplicar de forma efetiva as normas que criminalizam a prática de comportamentos antidesportivos.

As mesmas considerações valem para o crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem (artigo 17.º).

Quanto ao crime de tráfico de influência, previsto e punido nos termos do artigo 16.º da Lei 14/2024 foi prevista a punibilidade da tentativa, conforme o artigo 16.º/3, que não se encontrava prevista no âmbito da Lei 50/2007.

Também a apreensão e perda a favor do Estado se encontra prevista, exatamente nos mesmos termos que na redação da lei anterior, no artigo 27.º da Lei 14/2024.

Apesar de a Lei 50/2007 ter sido alterada ao longo dos anos, como já analisámos, cremos que estava em falta uma verdadeira remodelação do regime jurídico aplicável à responsabilidade criminal pela prática de comportamentos antidesportivos.

Os tempos mudam e as práticas criminosas vão-se aperfeiçoando. Por isso, a legislação tem de estar alinhada o máximo possível com a realidade em que se insere, para que possa enfrentar os desafios impostos.

#### **V.I . A PLATAFORMA NACIONAL DESTINADA AO TRATAMENTO DA MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS.**

Uma das grandes alterações introduzidas pela Lei 14/2024 foi a implementação da Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições, doravante Plataforma.

A criação da Plataforma está prevista no Capítulo II da Lei 14/2024, dos artigos 9.º ao 13.º.

A criação desta Plataforma decorre especificamente do artigo 13.º da Convenção Sobre a Manipulação das Competições Desportivas, de acordo com o qual «*Cada Parte deve identificar uma plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas...*». <sup>73</sup>

Conforme o artigo 9.º esta Plataforma é um órgão colegial<sup>74</sup> que funciona em conjunto com a Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária (UNCC, doravante), sendo que esta unidade funcionará como suporte técnico, administrativo e logístico.

A coordenação da Plataforma será da responsabilidade do diretor da UNCC, pelo que estas entidades funcionarão de forma simbiótica.

Farão parte da Plataforma: um perito que será indicado pelo Ministério Público, outro perito indicado pela Polícia Judiciária, um perito indicado pelo Mecanismo

---

<sup>73</sup> C.f.r Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas.

<sup>74</sup> Um órgão colegial é o órgão cujas decisões são tomadas por um conjunto de pessoas qualificadas para tal.

Nacional Anticorrupção, um perito indicado pela Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, um outro perito indicado pelo IPDJ, I.P, um perito indicado pelo Comité Olímpico de Portugal, um perito indicado pela Federação Portuguesa de Futebol, um perito indicado pelo Serviço de Regulação e Inspeção dos Jogos e, por fim, um perito indicado pela Santa Casa da Misericórdia- c.f.r. artigo 9.º/4/a),b),c), d), e), i), f), g), h) e i).

Serão, no total, nove peritos a integrar a Plataforma, todos eles de áreas diferentes, com conhecimentos distintos sobre o mesmo assunto e com um objetivo comum- o tratamento da manipulação de competições.

A Plataforma tem competência em todo o território nacional e também terá competência jurisdicional para atuar no estrangeiro sempre que solicitada para tal por entidades ou federações internacionais.

Por seu turno, as competências da Plataforma encontram-se elencadas no artigo 11.º

Caberá a esta Plataforma, de entre bastantes competências, elaborar, aprovar e remeter ao Conselho Nacional para a Integridade do Desporto um programa nacional para a integridade do desporto (artigo 11.º/a)); coordenar a luta contra a manipulação de competições desportivas (artigo 11.º/b)); receber, centralizar e analisar informações sobre apostas desportivas irregulares que possam suscitar suspeitas- nestes casos, a Plataforma terá também a competência de emitir um alerta acerca destas aposta (artigo 11.º/d)); tem também a competência de cooperar com organizações e autoridades competentes a nível nacional e internacional partilhando as informações relevantes no contexto das investigações criminais e de inquéritos disciplinares desportivos (artigo 11.º/f)); tem ainda a competência para emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos acerca dos procedimentos de prevenção e controlo da manipulação de competições desportivas (artigo 11.º/i)); outra competência da Plataforma é prestar apoio técnico às federações desportivas, tanto na aplicação como na elaboração dos regulamentos a fim de preservar a integridade no desporto (artigo 11.º/j)); também deverá pronunciar-se acerca dos projetos legislativos que versem sobre a manipulação das competições desportivas (artigo 11.º/k)); deverá emitir pareceres vinculativos sobre os regulamentos de luta contra a manipulação desportiva adotados pelas federações (artigo 11.º/l)); deverá ainda promover programas pedagógicos em conjunto com as entidades do sistema educativo sensibilizando os praticantes desportivos, o pessoal de apoio e os jovens para a

importância da lealdade e verdade das competições desportivas (artigo 11.º/m)); deve ainda propor ao membro do Governo responsável pela área do desporto financiamento para programas de investigação, nomeadamente, estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos (artigo 11.º/o)).

A criação da Plataforma não é, porém, a única novidade.

O artigo 13.º da lei em análise propõe a criação do Conselho Nacional para a Integridade do Desporto (CNaID, doravante).

Ao CNaID compete: emitir um parecer sobre o programa nacional para a integridade do desporto, cuja competência de elaboração é da Plataforma- c.f.r. artigos 11.º/a) e 13.º/1/a)-, promover a análise e debate público sobre questões relativas à integridade do desporto; avaliar e acompanhar globalmente ações formativas pedagógicas e educativas e, para além de ter competência para aprovar o seu regulamento interno, o CNaID tem ainda a competência para dar parecer sobre propostas de diplomas em matérias relacionadas com a integridade do Desporto, podendo ser de iniciativa própria ou solicitado pelo Governo- c.f.r. artigo 13.º/1/b),c), d) e e).

O artigo 13.º/2 prevê a composição do CNaID.

Desde logo, este Conselho é presidido pelo presidente do conselho do IPDJ, I.P., sendo composto pelo: coordenador da Plataforma; por um representante indicado pela Polícia de Segurança Pública; outro elemento indicado pela Guarda Nacional Republicana; um representante da Procuradoria Geral da Republica; outro representante da Polícia Judiciária, um representante indicado pela Confederação das Associações de Juízes e Árbitros de Portugal, um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira; um representante indicado pela Mecanismo Nacional Anticorrupção; um representante indicado pelo Comité Olímpico de Portugal e outro indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal; um representante indicado pela Confederação do Desporto de Portugal; outro representante indicado pela Comissão de Atletas Olímpicos; um elemento indicado pela Comissão de Atletas Paralímpicos; outro representante indicado pela Confederação dos Treinadores de Portugal; um elemento indicado pela Federação Portuguesa de Futebol; outro representante indicado pela Federação Portuguesa de Ténis; um representante indicado pela Federação Portuguesa de Basquetebol; um elemento da Liga Portugal; um representante indicado pelo SRIJ; um representante indicado pela Associação Portuguesa de Apostas e Jogos Online; outro representante indicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e, por fim, um representante do Sindicato de Jogadores.

Assim, o CNaID será formado no seu total por 22 membros provenientes de entidades distintas com o objetivo de ajudar no combate à manipulação das competições desportivas.

O suporte técnico, administrativo e logístico do CNaID será da responsabilidade do IPDJ, I.P.

O CNaID mantém uma estreita ligação com a Plataforma, uma vez que muitas das competências atribuídas à Plataforma dependem da auscultação do CNaID.

Tanto os membros da Plataforma como os membros do CNaID não poderão auferir qualquer remuneração pelos cargos que ocupem nos respetivos órgãos, como plasmando nos artigos 9.º/5 e 13.º/6 da Lei 14/2024.

Creemos que a criação destes dois órgãos é um avanço importante no combate aos comportamentos que comprometam a verdade, a lealdade e a integridade da competição desportiva.

Acreditamos que é um ponto positivo a integração em ambos os organismos de representantes de variadas instituições, porque permitirá uma discussão mais abrangente dos temas com contribuições e pontos de vista distintos acerca das matérias de competência destes organismos.

Não obstante, para além da criação de uma Plataforma Nacional e do CNaID, o diploma legislativo em análise introduziu outras mudanças significativas.

## **V.II. OUTRAS NOVIDADES INTRODUZIDAS PELA LEI 14/2024.**

A imposição da criação de uma Plataforma Nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas e a criação do CNaID não foram as únicas novidades da Lei 14/2024.

Desde logo, o artigo 2.º prevê novas definições.

A alínea b introduziu a definição, em conjunto com o conceito de «*árbitro desportivo*», o conceito de «*juiz desportivo*».

Nos termos da Lei 14/2024 ambos os conceitos se podem definir como: «*quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva.*»<sup>75</sup>.

Passou ainda a constar do leque de definições o conceito de «*empresário desportivo*», enquanto a pessoa coletiva ou singular que seja credenciada e exerça

---

<sup>75</sup> C.f.r. Lei 14/2024.

atividades de representação ou intermedie a celebração de contratos desportivos e o conceito de «*evento desportivo*», como uma série de competições desportivas organizadas sobre a égide da mesma entidade desportiva, podendo estas competições assumirem uma natureza coletiva ou individual.

Uma vez que a Lei 14/2024 aglomerou a legislação sobre a responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos e a legislação sobre as apostas antidesportivas, passaram a constar deste artigo 2.º outros conceitos que não se encontravam previstos no âmbito da Lei 50/2007.

Encontra-se previsto a definição de «incidências» enquanto *«todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, designadamente quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial.»*.<sup>76</sup>

Além dos novos conceitos, o artigo 5.º determina a proibição de todos os comportamentos antidesportivos que sejam suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva.

Por sua vez, o artigo 6.º prevê a denúncia obrigatória, tal como se encontrava previsto na Lei 50/2007.

Contudo, o artigo foi atualizado, prevendo a proteção dos dados pessoais do denunciante, bem como da sua identidade (artigo 6.º/2), de acordo com as Diretivas da União Europeia.<sup>77</sup>

O n.º 3 do mesmo artigo introduz também uma alteração relativamente à lei antecessora, porquanto proíbe as pessoas coletivas desportivas e os agentes desportivos de praticarem quaisquer ameaças, atos hostis ou práticas laborais desfavoráveis contra os denunciantes.

O incumprimento deste dever de denúncia constitui, ao abrigo da nova lei, uma infração disciplinar, tendo como consequência a suspensão da prática da atividade desportiva ou das funções desportivas por um período mínimo de 6 meses até um período máximo de 3 anos, conforme se encontra previsto no artigo 36.º/2/h) da Lei 14/2024.

---

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> O artigo 6.º prevê o tratamento dos dados pessoais do denunciante conforme a Lei 59/2019, que transpõe a Diretiva (UE) 2016/680 do PE e do Conselho e ainda conforme a Lei 93/2021 que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937.

Esta alteração, quanto à proteção dos dados e identidade do denunciante, é um avanço legislativo inovador, uma vez que, a proteção da identidade do denunciante é fundamental para promover e incitar a denúncia de comportamentos antidesportivos.

Por outro lado, passou a prever-se no artigo 7.º a proibição de exercício de certas atividades.

Assim, os árbitros ou juizes desportivos não podem realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a federação desportiva, não podem ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com clubes ou pessoas coletivas que façam parte da federação desportiva ou deter uma participação social de 5% nessas empresas. Por fim, devem também abster-se de exercer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham uma posição relevante (c.f.r artigo 7.º/a),b) e c)).

Cremos que este artigo possa, à primeira vista, parecer um pouco excessivo, limitando o exercício de atividade por parte dos árbitros quando estes desempenham funções fora do universo desportivo.

Contudo, esta limitação é apenas aparente.

Na realidade os árbitros estão vedados de exercer funções ou realizar negócios com pessoas coletivas que mantêm uma estreita ligação ao universo desportivo, pois como indica o artigo 7.º « (...) *negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem federações(...)*», o que nos parece aceitável.<sup>78</sup>

Cremos que esta proibição é proporcional, pois a possibilidade de os árbitros ou juizes desportivos poderem exercer funções em clubes desportivos ou manter negócios com empresas que integrem a federação desportiva só contribui para o clima de permeabilidade que já se vive no desporto, sendo que a previsão desta proibição demonstra a preocupação do legislador em contrariar esta permissividade.

O artigo 8.º da referida lei introduziu outra relevante alteração.

Prevê este artigo que «*As entidades que organizam competições de natureza profissional devem manter um registo de interesses relativamente: a) Aos árbitros desportivos e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem b) Aos dirigentes, funcionários ou colaboradores, nos casos em que estes sejam gerentes ou administradores de empresas cujo objeto social se enquadre no âmbito da modalidade da federação desportiva ou liga profissional em que desempenham funções.*».<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup>C.f.r. Lei 14/2024.

<sup>79</sup> Idem.

Apesar de este registo se encontrar anteriormente previsto no Regime Disciplinar das Federações Desportivas, com esta alteração legislativa a lei passa a impor o registo de interesses.

Deste registo deve constar o património de interesse dos agentes desportivos referidos no n.º 1 do artigo 8.º, bem como todas as situações patrimoniais e profissionais relevantes para o exercício de funções no setor desportivo.

Ora, este registo de interesses, ao contrário do que é imposto aos deputados da Assembleia da República, não é público, conforme o previsto no n.º 4 do respetivo artigo, podendo apenas ser consultado pelos titulares de órgãos disciplinares.

A principal finalidade deste registo é permitir que exista uma certa transparência e escrutínio das atividades pessoais dos sujeitos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 8.º, de forma a detetar eventuais incongruências patrimoniais.

Entende-se que este registo não tenha natureza pública e cremos que não deve vir a assumir essa natureza.

Comparando o registo de interesses no setor desportivo àquele que é imposto aos deputados da Assembleia da República, os deputados exercem uma função onde se encontram ao serviço da nação, o que não acontece com os árbitros desportivos, com os titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem ou com os dirigentes, funcionários ou colaboradores que sejam gerentes ou administradores de empresa cujo objeto social se enquadre na modalidade da federação ou liga em que exercem funções.

Apesar de conseguirmos compreender a necessidade deste registo de atividades, a exigência de publicidade deste registo em prol de uma maior transparência no setor desportivo interferiria gravemente com os direitos, liberdades e garantias dos sujeitos mencionados no artigo 8.º/1, interferência essa com a qual não poderemos compactuar.

Por fim, outra relevante introdução feita pela Lei 14/2024 é o artigo 19.º e o artigo 20.º.

O artigo 19.º tipifica a coação desportiva, que até à introdução da Lei 14/2024 não se encontrava prevista no nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o mencionado artigo que: *«Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou*

*competição desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.».*<sup>80</sup>

A tipificação deste novo crime decorre diretamente do artigo 15.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas que determina que o direito interno de cada parte deve garantir a aplicação de uma sanção penal para a manipulação de competições desportivas quando estas impliquem a prática de, entre outros comportamentos, coação.

Por força do disposto na Convenção, o legislador criou o crime de coação desportiva.

Este é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que pretenda influenciar as incidências ou resultados da competição desportiva.

Desta forma, o agente que utilizar meios violentos ou ameaçar com mal importante um agente desportivo levando-o a praticar uma ação ou a omitir uma ação com o fim de influenciar incidências ou resultados, é punido criminalmente.

O crime de coação pode ser encontrado no artigo 154.º do CP, dispondo-se o seguinte: *«Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.»*.<sup>81</sup>

Ora, a redação do artigo 19.º da Lei 14/2024 é bastante semelhante à redação do artigo 154.º do CP, comportando, contudo, diferenças pelos diferentes âmbitos a que se aplicam.

À semelhança do crime de coação, fazem parte do elemento objetivo do crime de coação desportiva o emprego de *«violência»* ou de *«ameaça com mal importante»*.

Desde logo, é necessário delimitar o conceito de violência referido no artigo 19.º.

Creemos que para esta reflexão valem as considerações doutrinárias acerca do crime de coação previsto no CP.

A definição do que pode ser considerado violência tem vindo a evoluir ao longo das décadas, sem que haja um conceito exatamente definido daquilo que se pode considerar violência no âmbito penal.

---

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> C.f.r. artigo 154.º do CP.

Inicialmente, começou por se considerar que o conceito de violência se restringia às situações em que existia um perigo físico para o sujeito que estivesse a ser alvo de coação.<sup>82</sup>

Não obstante, a evolução doutrinária permitiu que se viesse a concluir que quando se refere o conceito de violência estará, indubitavelmente, em causa um perigo físico mas também se poderá considerar violência os casos em que não existindo um perigo físico, existe uma forma indireta de violência contra o ofendido.

Incluem-se nestes casos, como exemplifica M. Miguez Garcia, aqueles em que o senhorio atira pela janela fora os pertences do inquilino, com o objetivo de o obrigar a sair.

Como refere Maia Gonçalves<sup>83</sup> e Taipa de Carvalho<sup>84</sup> deverá abranger-se no tipo legal de crime tanto o uso da força física («*vis absolutas*») como a pressão moral ou intimidação («*vis compulsiva*»).

Ora, a inclusão dos comportamentos que coloquem em causa a destreza psíquica da vítima no conceito de violência, leva a que sejam criminalmente puníveis os comportamentos que, apesar de não terem a intervenção de uso da força física, eliminem ou diminuam a capacidade psicológica da vítima de conseguir fazer uma escolha livre.

Creemos que, face à atualidade, esta é a posição mais acertada.

O uso da violência psicológica pode ter a capacidade de influenciar muito mais a tomada de decisão do sujeito alvo de coação do que propriamente o uso da força física. Não cremos que, face à atualidade, fosse viável continuar a subsumir ao conceito de violência apenas o uso da força física.<sup>85</sup>

Ademais, faz parte ainda do elemento objetivo o emprego de «*ameaça com mal importante*».

---

<sup>82</sup> C.f.r. Garcia, M. Miguez in «*O Direito Penal Passo a Passo, Vol. I, Elementos da Parte Especial com os crimes contra a Identidade Cultural e a Integridade Pessoal*», 2ª Ed, Almedina, 2015.

Neste sentido, destacamos a posição do Reichsgericht. De acordo com Miguez Garcia, o Reichsgericht defendia um conceito de «*vis corporalis*». Isto é, o conceito de violência restringia-se aos casos em que a força física era usada como forma de superar a oposição da vítima. Ao longo do tempo, deu-se a desmaterialização deste conceito e passaram a ser aceites novas formas de violência que não incluíam necessariamente o uso da força física.

<sup>83</sup> Gonçalves, M. Maia, in «*Código Penal Português Anotado e Comentado e Legislação Complementar*», 12ª Ed, Coimbra, Almedina, 1998.

<sup>84</sup> Carvalho, Américo Taipa De, in «*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, TOMO I*», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2012.

<sup>85</sup> Contudo, começam a surgir posições que defendem uma regressão ao conceito clássico.

Por exemplo, na Suíça, o critério assente no «*efeito coativo*» sempre foi rejeitado, não se admitindo, por isso, enquanto comportamento integrante do conceito de violência, os casos em que não existe diretamente o uso da força física.

À semelhança do conceito de «*violência*», também o conceito de «*ameaça com mal importante*» é extremamente vago.

Maia Gonçalves<sup>86</sup> entende que a norma incriminadora pretende abranger um mal de «*acentuado relevo*». Isto é, entende-se que este «*mal importante*» deva ser um comportamento que a sociedade censure e queira reprimir pelo dano que causa ou que poderá causar.

O «*mal importante*» deverá ser um mal suficientemente adequado a constranger o visado da sua tomada de decisão, ficando a cargo do julgador (tendo em conta os parâmetros do homem-médio comum) considerar se a ameaça poderá ser tomada como um «*mal importante*», relevando para a formação da sua convicção as circunstâncias do caso concreto.

Quanto ao seu tipo subjetivo cremos que também valem as mesmas considerações do crime de coação previsto no CP.

Assim, também o crime de coação desportiva se basta com o dolo eventual, bastando que o agente do crime tenha a consciência de que o seu comportamento coloca em causa a livre tomada de decisão do visado e que se conforme com essa consequência.

Desta forma, quem coaja um agente desportivo, através da violência ou de um mal relevante, levando a que este, através de uma ação ou omissão, influencie o resultado de incidência ou de um jogo, competição ou evento desportivo será punido com uma pena de prisão até 5 anos ou uma pena de multa até 600 dias.

Analisada a norma, cremos que nada há a apontar, nem mesmo quanto à moldura penal prevista, uma vez que, quando comparada com o bem jurídico protegido e as restantes criminalizações no âmbito desportivo, a moldura prevista é proporcional.

A previsão deste novo tipo legal é, no nosso entender, um avanço legislativo digno de elogio, criminalizando-se as situações em que existe, para além do uso da força física, uma pressão psicológica sobre um agente desportivo, levando a que este altere o resultado das incidências ou do resultado dos eventos desportivos.

O legislador optou também pela criação do tipo de crime de apostas desportivas fraudulentas.

De acordo com o artigo 20.º da referida lei: «*Quem atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o*

---

<sup>86</sup> Idem.

*propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.».*<sup>87</sup>

À semelhança do crime de coação desportiva, também o crime de apostas desportivas fraudulentas é um crime comum.

Como anteriormente mencionado, é considerado «*influência*» a atuação sobre o decisor com o objetivo de o determinar a praticar atos que, sem a influência exercida pelo agente do crime, este não praticaria.

No caso do artigo 20.º, o que está em causa é a obtenção de uma vantagem em aposta desportiva.

Desta forma, aquele que praticar um conjunto de atos que tenham como propósito influenciar as incidências ou resultados de um evento desportivo, com a finalidade de obter uma vantagem numa aposta desportiva é punido criminalmente.

Acreditamos que a iniciativa do legislador em criminalizar comportamentos que coloquem em causa a integridade das apostas desportivas é de congratular.

É importante que os apostadores confiem no sistema de apostas legais, uma vez que o negócio das apostas desportivas está em verdadeira ascensão e apresenta cada vez mais lucros avultados.

Sendo que a natureza lucrativa deste negócio o torna vulnerável à prática de comportamentos ilícitos é importante que a lei acompanhe o desenvolvimento destes negócios, criminalizando os comportamentos que coloquem em perigo a sua idoneidade.

As novas alterações acima analisadas, introduzidas com a entrada em vigor da Lei 14/2024, são extremamente positivas demonstrando a intenção do legislador em reprimir todo e qualquer comportamento que coloque em causa a competição desportiva.

---

<sup>87</sup> Idem.

## VI. CONCLUSÃO

O fenómeno da corrupção causa, indubitavelmente, problemas de grande dimensão que dificilmente são resolvidos apenas com a produção de legislação.

Através da presente exposição entende-se que, apesar de Portugal ser um país pioneiro na produção de legislação que pretende reprimir a prática de comportamentos antidesportivos, ainda estamos longe de conseguir travar este tipo de criminalidade no universo do desporto.

Apontamos como uma das grandes razões para a repressão desta criminalidade ser uma tarefa bastante árdua o facto de o legislador ainda ter dificuldade em acompanhar a evolução do «*modus operandi*» dos agentes do crime.

A tarefa de repressão da criminalidade económica, onde se insere a corrupção e os crimes conexos, é bastante mais complexa do que se possa imaginar.

A solução, como demonstrado, não passará somente por instituir molduras penais duras.

É necessário trazer para a discussão pública a legalização do lobbying em Portugal, bem como incentivar a denúncia deste tipo de criminalidade.

Durante a escrita desta dissertação tivemos a notícia que a legalização do lobbying faz parte do pacote de medidas anticorrupção apresentado pelo XXIV Governo, o que não pode deixar de merecer uma nota de elogio.

Apesar de não termos ideia quais as linhas que definem a possível legalização do lobbying, cremos que é altamente benéfico a discussão deste tema para que se entendam que comportamentos podem verdadeiramente ser considerados como corruptivos.

Quanto ao incentivo à denúncia, cremos que a Lei 14/2024 trouxe grandes avanços, neste tema, protegendo o denunciante, mas não lhe concedendo uma verdadeira recompensa em denunciar- o que a nosso ver é merecedor de aplauso.

As soluções apresentadas através da nova alteração ao regime jurídico que tutela os comportamentos antidesportivos são equilibradas, adequando-se ao sistema penal que entre nós se estabeleceu.

## VII. BIBLIOGRAFIA.

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto De, «*Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*», Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto De e BRANCO, José «*Comentário das Leis Penais Extravagantes, Vol.II*,» Universidade Católica Editora, 2011;
- ANTUNES, Maria João, «*Arresto preventivo e apreensão em processo penal e processo de insolvência*», Católica Law Reiview Vol. IV, N°3, 2020;
- BRANDÃO, Nuno, «*Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso*», in «*Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*», Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. I, 2017;
- CAEIRO, Pedro, em anotação ao artigo 355.º Código Penal, in «*Comentário Conimbricense do Código Penal, TOMO III*», Coord. DIAS, Jorge Figueiredo, Coimbra Editora, 2001;
- CARVALHO, Américo Taipa De, em anotação ao artigo 154.º Código Penal, in «*Comentário Conimbricense do Código Penal, TOMO I*», Coord. DIAS, Jorge Figueiredo, Coimbra Editora, 2012;
- CLUNY, João Lima, «*O(s) Crime(s) de Corrupção Desportiva*», in «*Liber Amicorum Manuel Simas Santos*», Coord. André Paulino Piton e Ana Teresa Carneiro, Letras e Conceitos, LDA, 2016;
- COSTA, António Almeida, «*Sobre o Crime de Corrupção*» in «*Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia*», Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1984;
- CUNHA, José Manuel Damião Da, «*Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira: A Lei 5/2002, de 11 de janeiro de 2002*», Universidade Católica Editora, 2017;
- DIAS, Eduardo Figueiredo, «*O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito*», in «*XXV de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*,. » Coimbra Editora, 2010;

- GARCIA, M. Miguez, «*O Direito Penal Passo a Passo, Vol.I., Elementos da parte Especial com os crimes contra as Pessoas e os crimes contra a Identidade Cultural e a Integridade Pessoal*», 2ª Ed., Almedina, 2015;
- GONÇALVES, M. Maia «*Código Penal Português Anotado e Comentado e Legislação Complementar*», 12ª Ed, Coimbra, Almedina, 1998;
- MEIRIM, José Manuel, «*Questões de Direito Penal e Processual Penal*», in «*O desporto que os tribunais praticam*», Coimbra Editora, 2014;
- NEVES, Paulo Manso Das, «*O crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem no desporto: em linha com o regime geral para deixar a corrupção imprópria fora de jogo?*» in Revista do Ministério Público N.º 168, ano 42, outubro: dezembro, 2021;
- ROBERTS, Julian V., «*Penal Populism and Public Opinion, Lessons from Five Countries*», Oxford University Press, 2002;
- SALAS, Denis, «*La Volonté de punir: essai sur le populisme pénal*», Pluriel, 2010;
- SANTOS, Cláudia Cruz, «*A Corrupção [Da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência, e do legislador]*», in «*Liber Disciplinorum para Jorge Figueiredo Dias*», Coimbra Editora, 2003;
- SANTOS, Cláudia Cruz, «*Notas Breves sobre os crimes de corrupção no desporto e a evolução do seu regime jurídico-penal*», in «*Desporto e Criminalidade*» - Coleção de formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários, 2020;
- SANTOS, Cláudia Cruz, «*Os crimes de corrupção- Notas críticas a partir de um regime jurídico sempre em expansão*», in «*Julgar*», N.º28, 2016;
- SILVA, Germano Marques Da, «*Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades*», Universidade Católica Editora,2021;
- SILVA, Germano Marques Da, «*Bufos, Infiltrados, Provocadores e Arrependidos: os princípios democrático e da lealdade em processo penal*», in «*Direito e Justiça: revista da Faculdade de Ciências Humanas*», Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Vol. 8, Tomo 2, 1994;

## **VIII. JURISPRUDÊNCIA E PARECERES CONSULTADOS**

Acórdão n.º 392/2015 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República N.º 186/2015, série II de 2015.09.23.

Acórdão n.º 294/29008 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República N.º 125/2008, série II de 2008.07.01.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 78/17.8JACBR.C1, Relator Vasques Osório.

Parecer da Ordem dos Advogados acerca do Projeto-Lei N.º 355/XIII/2.<sup>a</sup> e Projeto-Lei 365/XIII/2.<sup>a</sup>.

Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre os Projetos de Lei n.ºs 866 e 868/XIV/2.<sup>a</sup>, 875 e 876/XIV/2.<sup>a</sup> e 879/XIV/2.<sup>a</sup>.